Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-434/2023

Processo - TC/004322/2016
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Turismo S.A. e de Alexandre Piero em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 29/05/2019 – Secretaria Municipal de Cultura e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 12/SMC-G/2016 – Prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes aos Projetos Funk SP e Rolezinho da Cidadania

3.290ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SMC. SPTURIS. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos. Projetos Funk SP e Rolezinho da Cidadania. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa por ausência de precisão e de clareza nas condições contratuais, bem como não demonstrados os quantitativos de serviços e a razoabilidade de preços. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O gestor público, no exercício de sua discricionariedade administrativa, pode optar por destinar recursos para ofertar suporte logístico a movimentos culturais em regiões periféricas. 3. O eventual reconhecimento de efeitos financeiros e patrimoniais não se dão em processos que se destinam a verificar a regularidade formal dos Contratos. CONHECIDOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Passe a justificar, de ofício, todas as contratações, em homenagem ao princípio da motivação. Art. 2°, I, DM 44.279/2003. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE para afastar a multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, parágrafo único e inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em rejeitar à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Senhor Alexandre Piero, uma vez que consta à fl. 36 (Peça 32) que o recorrente foi devidamente notificado na fase instrutória, através da Intimação 1282/2016, emitida e assinada em seu nome, juntada aos autos em 26/07/2016, bem como que a defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura fora assinada por ele, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor e do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em dar parcial provimento ao recurso do Senhor Alexandre Piero, tão somente para afastar a aplicação da multa deste.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que manteve a multa.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que passe a justificar, de ofício, todas as contratações, em homenagem ao princípio da motivação.

ACORDAM, à unanimidade, em manter, no mais, a Decisão da Primeira Câmara, pois as razões recursais não contrariam as razões de decidir e tampouco refutam as irregularidades reconhecidas no decorrer da instrução processual.

ACORDAM, à unanimidade, em negar provimento ao pleito subsidiário da Procuradoria da Fazenda Municipal de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais porque incabível na espécie.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004322/2016**
Origem: Secretaria Municipal da Cultura e São Paulo Turismo S.A. ("*SPTuris*")
Objeto: Recurso "*Ex officio*" e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Turismo S.A. e pelo Sr. Alexandre Piero, em face de Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 12/SMC-G/2016, que tinha por objeto a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes aos Projetos "Funk SP e Rolezinho da Cidadania", no valor de R$ 2.916.980,27, mediante contração direta por dispensa de licitação, na forma do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93

Recurso "*Ex Officio*" e Recursos Ordinários. Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 12/SMC-G/2016, que tinha por objeto a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes aos Projetos "Funk SP e Rolezinho da Cidadania". **1. CONHEÇO** dos Recursos Ordinários e do Recurso "*Ex Officio*", pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. **2.** No mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Sr. Alexandre Piero tão somente para retirar a multa aplicada a este gestor público, com a expressa **RECOMENDAÇÃO** de que a Origem passe a justificar, de ofício, todas as contratações, em homenagem ao princípio da motivação. **3. NEGO PROVIMETO** aos demais recursos, mantendo-se na integralidade as demais disposições da Decisão Recorrida.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso "Ex officio" e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Turismo S/A e pelo Sr. Alexandre Piero, em face de Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 12/SMC-G/2016 e aplicou multa ao agente público responsável no valor de R$ 768,41.

O Contrato 12/SMC-G/2016 tinha por objeto a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes aos Projetos "Funk SP e Rolezinho da Cidadania", no valor de R$ 2.916.980,27, mediante contração direta por dispensa de licitação, na forma do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que diz respeito à instrução processual, consta às fls. 27-33 (Peça 32) Relatório e Análise da Contratação elaborado pela Fiscalização, a qual opinou pela irregularidade do Contrato, apresentando as seguintes irregularidades:

(i) Ausência, no processo administrativo, de documento que justifique a necessidade da contratação (art. 2°, inciso I do Decreto Municipal n 44.279/03).

(ii) Ausência de comprovação da razoabilidade dos preços e de justificativa para os quantitativos do ajuste (art. 26, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal n° 44.279/03).

(iii) Falta de clareza nas condições contratuais (art. 54, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93).

(iv) Extrato de termo do contrato publicado de forma extemporânea (art. 26 da Lei Municipal n° 13.278/2002).

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal da Cultura apresentou Defesa às fls. 37-41 (Peça 32), tendo a AJCE se manifestado em seguida, opinando pela manutenção de todos os apontamentos da auditoria, com exceção ao relativo à publicação extemporânea, que se configura como erro de natureza meramente formal (fls. 48-51 – Peça 32).

Logo após, a São Paulo Turismo S/A apresentou Defesa às fls. 73-90 (Peça 32), que também foi objeto de análise da Auditoria, a qual opinou no sentido de que as informações e esclarecimentos prestados não possuíam o condão de modificar as irregularidades constatadas (fls. 100-103, Peça 32).

Tendo o processo sido novamente remetido à AJCE, foi juntada nova Manifestação da Assessoria Jurídica, no sentido de reiterar o seu pronunciamento pretérito: manutenção de todos os apontamentos da Auditoria, com exceção ao relativo à publicação extemporânea, que se configura como erro de natureza formal (fls. 107-109, Peça 32).

Para finalizar a instrução processual, manifestaram-se: *de um lado*, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 111-118, Peça 32), opinando pela regularidade do instrumento contratual e, no sentido contrário, a Secretaria Geral (fls. 120-125, Peça 32), acompanhando a AJCE no sentido de opinar pela irregularidade do Contrato 12/SMC-G/2016 à luz das irregularidades constatadas pela Especializada.

Dessa forma, foi proferida Decisão (fls. 130, Peça 32) pela Primeira Câmara que, à unanimidade e sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Edson Simões, julgou irregular o Contrato 12/SMC-G/2016, bem como aplicou multa ao Sr. Alexandre Piero, então Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria Municipal da Cultura e, portanto, na condição de *ordenador de despesa*.

Em face desta Decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou Recurso Ordinário (153-165, Peça 29) afirmando, em apertada síntese, que a contratação seguiu experiências anteriores e que, dessa forma, estariam justificados os motivos, os valores e os quantitativos da contratação. Em caráter subsidiário, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato.

A SP Turis também apresentou recurso próprio (fls. 140-146 - Peça 25)

afirmando, em linhas gerais, se tratar de empresa estatal detentora de notório know-how em produção de eventos e que a contratação ora em análise foi regular, pois continha documentos capazes de superar os questionamentos da Auditoria relacionados aos motivos, valores e quantitativos contratados. Paralelamente a isso, pugnou pela estabilização jurídica dos efeitos gerados pelo Contrato.

Também se insurgiu em face da Decisão o Sr. Alexandre Piero, através de Recurso Ordinário (Peça 40), aduzindo o seguinte:

(i) Não teriam sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa por parte desta Corte, pois não teria tido acesso ao processo durante a sua tramitação, motivo pelo qual não teria tido oportunidade de se manifestar. Em sua visão, a intimação da Secretaria Municipal de Cultura não poderia substituir a pessoal do indicado como responsável.

(ii) Quanto aos objetivos do programa rolezinho da cidadania e funk sp, afirmou estarem consignados no processo SEI nº 09485701, notadamente em relação à busca de reconhecer o funk como manifestação cultural digna de proteção do interesse público.

(iii) Quanto à justificativa de preços e do quantitativo contratado, afirmou que são razoáveis e foram praticados em outras contratações envolvendo a SMC e da SP Turis.

À luz de todas as Peças recursais apresentadas, foi emitido Parecer pela AJCE (Peças 51 e 52) opinando pelo conhecimento, mas não provimento dos recursos, apresentando os seguintes pontos:

(i) Sobre alegação de inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta não procede, pois, o Sr. Alexandre Piero, na qualidade de Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria Municipal da Cultura, à época, ordenador da despesa e signatário do contrato, foi devidamente intimado na fase instrutória, conforme à Intimação nº 1282/2016, anexada às fls.36 (Peça 32) e juntada aos autos em 26.07.2016.

(ii) Sobre os demais apontamentos, entende que devem ser mantidos, pois não foram ofertados elementos que refutassem as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Por fim, a Secretaria-Geral, às Peças 60/61, seguiu exatamente a mesma linha da AJCE: normal conhecimento dos Recursos interpostos, haja vista preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento de todos, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários e do Recurso "*Ex Officio*", pois verifico o atendimento dos requisitos constantes dos arts. 137, parágrafo único e inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da pretensão recursal dos seguintes sujeitos processuais:

a. **SP Turismo S/A** que, de forma resumida, alega ser empresa estatal detentora de notório *know-how* em produção de eventos e que a contratação ora em análise teria sido regular, pois continha documentos capazes de superar os questionamentos da Auditoria relacionados à *justificativa*, aos *valores* e aos *quantitativos* contratados. Paralelamente a isso, pugnou pela estabilização jurídica dos efeitos gerados pelo Contrato (fls. 140-146 - Peça 25).

b. **Sr. Alexandre Piero** (então Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria Municipal da Cultura) que, em linhas gerais, insurge-se em face da Decisão Recorrida alegando não ter sido intimado a se manifestar no decorrer da instrução processual, o que significaria a inobservância, por parte deste Tribunal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa (Peça 40).

c. Ademais, prestou esclarecimentos em relação aos demais pontos controvertidos, notadamente no que diz respeito à **justificativa** da contratação, que, no seu entender, estaria consignada no processo SEI nº 09485701 e diria respeito à *discricionariedade da administração* de reconhecer o funk como manifestação cultural legítima, que mereceria a atenção do poder público. Sendo assim, entende que o **princípio da motivação** foi atendido, razão pela qual pede a extinção da multa aplicada.

d. **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 153-165 Peça 29) que pugna pela reforma da Decisão, com intuito de que se julgue regular o Contrato ora analisado e, em caráter subsidiário, que se reconheça os efeitos financeiros.

3. Ademais, a análise de mérito também decorre da obrigação regimental, disposta no art. 137 do Regimento Interno desta Casa, de *reexame necessário*, pelo Tribunal Pleno, das Decisões terminativas proferidas por Câmara que concluem pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, o que é o caso.

4. Sobre a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Sr. Alexandre Piero, entendo que **não merece provimento**, pois consta às fls. 36 (Peça 32) que o Recorrente foi devidamente notificado na fase instrutória, através da intimação nº 1282/2016, emitida e assinada em seu nome, e juntada aos autos em 26.07.2016.

5. Além disso, a Defesa apresentada pela Secretaria Municipal da Cultura, às fls.37/41 (Peça 32), foi assinada pelo próprio Sr. Alexandre Piero, o que demonstra sua ciência e conformidade com relação aos atos processuais até então praticados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como indicaram as áreas técnicas desta corte (Peças 51, 52, 60 e 61).

6. Já em relação ao apontamento relativo à ausência de documento que justificasse a necessidade da contratação, entendo que é passível de **RELEVAÇÃO**, pois assiste razão ao Sr. Alexandre Piero ao afirmar que a municipalidade juntou aos autos do processo administrativo a **justificativa da contratação**, demonstrando o fato de que o funk é gênero musical, pertencente ao acervo cultural imaterial brasileiro, e, como tal, merece a tutela do poder público.

7. Em outras palavras, é razoável afirmar que o gestor público, no exercício de sua *discricionariedade administrativa*, isto é, na análise de *mérito* e *oportunidade* do ato administrativo, pode optar por destinar recursos para ofertar suporte logístico a movimentos culturais em regiões periféricas.

8. Resta, portanto, atendido o **princípio da motivação**, pois os instrumentos licitatórios e contratuais ora analisados atendem ao interesse público, pois buscam a promoção e a democratização da produção musical, bem como garantindo a segurança dos participantes destes eventos, motivo pelo qual entendo pelo **afastamento da multa aplicada** ao agente público, ordenador de despesa à época dos fatos.

9. Ocorre, contudo, que não se pode desconsiderar que a referida justificativa apenas foi ofertada após a indicação, por parte deste Tribunal, da ausência de documento formal que respaldasse o objeto da contratação.

10. Sendo assim, acolho como **RECOMENDAÇÃO** o apontamento zeloso feito pelas áreas técnicas desta Corte, relativo à necessidade de que os administradores públicos devem apresentar, **de ofício**, justificativa do objeto de todas as contratações, na forma do art. 2°, inciso I do Decreto Municipal nº 44.279/03.

11. No que diz respeito aos demais apontamentos, estes ficam **MANTIDOS**, pois as razões recursais não contrariam as razões de decidir e tampouco refutam as irregularidades reconhecidas no decorrer da instrução processual, o que conduz à irregularidade dos instrumentos ora em análise, tal como afirmado pelas áreas técnicas dessa Corte (Peças 51, 52, 60 e 61).

12. Por fim, entendo ser incabível o pleito subsidiário da PFM de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Isso porque o presente processo se destina a verificar a **regularidade formal** do Contrato 12/SMC-G/2016.

13. Diante do exposto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Sr. Alexandre Piero tão somente para **afastar a aplicação da multa** deste, com a expressa **RECOMENDAÇÃO** de que a Origem passe a justificar, de ofício, todas as contratações, em homenagem ao **princípio da motivação**, mantendo-se na integralidade as demais disposições da Decisão Recorrida.

INTIME-SE a Origem e os demais interessados para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 30 de agosto de 2023.**

RICARDO TORRES
Conselheiro

Processo	-	004322/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Cultura
Contratada	-	São Paulo Turismo S.A.
Contrato	-	12/SMC-G/2016 R$ 2.916.980,27
Objeto	-	Prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização dos eventos referentes aos Projetos "Funk SP" e "Rolezinho da Cidadania"

326ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização dos eventos referentes aos Projetos Funk SP e "Rolezinho da Cidadania. 1. Atos praticados pela Administração Pública devem ostentar suficientemente fundamentada a necessidade da contratação, de forma a possibilitar o controle de sua autuação. Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Não demonstrados os quantitativos de serviços e razoabilidade de preços. Impossibilidade do exercício do controle externo. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03 e art. 26, III, Lei 8.666/93. 3. Ausência de precisão e de clareza nas condições contratuais ajustadas. Violação ao art. 54, § 1º, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 12/SMC-G/2016.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, com fundamento no artigo 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80, combinados com o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao ordenador da despesa e signatário do contrato, identificado às folhas 14 e 18 verso dos autos, a multa no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDSON SIMÕES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/07/2019 11:26:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDSON EMANOEL SIMOES
Data: 12/07/2019 16:19:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC número : 4.322/16-40
Interessadas : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E SP-TURIS- SÃO PAULO TURISMO
Assunto : Prestação de Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes ao Projeto "Funk SP e Rolezinho da Cidadania
Objeto de julgamento CONTRATO n ° 012/SMC-G/2016
Relator CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

Relatório

Trata-se da análise e julgamento do **CONTRATO nº 012/SMC-G/2016** firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e SPTURIS - SÃO PAULO TURISMO** tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes ao Projeto "Funk SP e Rolezinho da Cidadania no valor de R$ 2.916.980,27 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

O Ajuste foi firmado com amparo no disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº8. 666/93 e no Decreto n°46.356/05.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu no sentido da **irregularidade** do **CONTRATO,** pelas seguintes razões:

"À vista do exposto, de acordo com os itens analisados, a presente contratação apresenta as seguintes impropriedades:

3.1 Ausências, no processo administrativo, de documento que justifique a necessidade da contratação (art. 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 44.279/03).

3.2 Ausência de comprovação da razoabilidade dos preços e de justificativa para os quantitativos do ajuste (art. 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03).

3.3 Falta de clareza nas condições contratuais (art. 54, §1º da Lei Federal nº 8.666/93).

3.4 Extrato de termo do contrato publicado de forma extemporânea (art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002)".

O Coordenador da Coordenadoria VII aduziu o seguinte:

" que os autos ***não contêm a devida justificativa para a realização da contratação nem apresentam os objetivos e resultados que se pretende alcançar com a realização do Funk SP e Rolezinho da Cidadania,*** *questão que se torna* ***ainda mais relevante em vista os valores envolvidos.*** *Além disso,* ***não se encontraram as memórias de cálculo que devem lastrear a definição dos quantitativos relativos à infraestrutura locada pela SPTuris para a realização do evento e que têm impacto direto no preço praticado.*** *O fato de a contratada ser uma empresa pública, e mesmo de ter farta experiência na relação de eventos dessa natureza, em nada altera a necessidade de os preços praticados serem devidamente justificados; afinal, trata-se, em qualquer caso, de dinheiro público o qual a SMC deve utilizar com o zelo que a coisa pública requer.*

Essas são Senhor Conselheiro, as conclusões da auditora, as quais acompanho e agora submeto à apreciação de Vossa Excelência".

O Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste foi intimado e ofereceu Defesa.

A Auditoria procedeu à análise dos argumentos apresentados na Defesa e ratificou sua conclusão no sentido da **irregularidade do Contrato**, nos seguintes termos:"

"*Diante do exposto, as informações e os esclarecimentos apresentados na defesa ora analisada não alteram os apontamentos de ordem técnica apresentados no relatório de fls. 27/33, razão pela qual permanecem mantidos."*

Por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo foi expedido oficio dirigido à Diretoria da São Paulo Turismo, na pessoa de seu Presidente, que ofereceu as seguintes justificativas:

Competir exclusivamente à Secretaria Municipal de Cultura a demonstração da necessidade e justificativas para a realização do

VOTO

Tratam os autos do **TERMO DE CONTRATO nº 12/SMC-G/2016** firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E SP-TURIS- SÃO PAULO TURISMO, com a finalidade da prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de eventos referentes ao Projeto "Funk SP e Rolezinho da Cidadania -".

Fundamenta-se o Ajuste no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 46.356/05, que admite a dispensa de procedimento licitatório quando a contratada for pessoa jurídica de direito público interno para a prestação de serviços que podem ser prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública.

De conformidade com a leitura do relatório elaborado, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, verifica-se haver a Secretaria Municipal de Cultura, na espécie, relegado o cumprimento dos ditames da legislação em vigor ao firmar o **CONTRATO nº 012**., pois em razão de se tratar de **contratação direta firmada com ente integrante da Administração Indireta,** a Secretaria Municipal de Cultura não deixou consignado no processo administrativo o seguinte:

1 – **a justificativa da necessidade da Contratação**;
2 – **os efetivos preços dos serviços contratados**;
3 – **a justificativa dos quantitativos dos serviços**;
4 - a **clareza** e **a precisão das condições contratuais ajustadas.**
5 - **caracterizou-se extemporaneidade da publicação do Contrato no Diário Oficial da Cidade.**

Com exceção da impropriedade referente à extemporânea publicação da Avença na imprensa oficial, entendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo como impropriedade de natureza meramente formal, insusceptível de comprometer a validade do Ajuste, pois restou preservado o princípio da publicidade, **são unânimes** os pronunciamentos da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral **no sentido da irregularidade do TERMO DE CONTRATO nº 12/SMC-G/2016.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal, implicitamente, **reconheceu a irregularidade do Ajuste** ao afirmar literalmente seguinte: *"ainda que se entenda que os critérios adotados não tenham sido os mais adequados seja para a demonstração dos preços, seja para a redação de cláusulas contratuais não é possível estabelecer nenhum liame entre a adoção destes critérios e eventual prejuízo ao interesse público"* – folha 116.

Entende-se ser inconsistente referido entendimento como pretexto para justificar a regularidade da Avença, pois a alegada ausência de prejuízo ao interesse público não tem o condão de afastar a irregularidade do instrumento, uma vez que restaram violados os seguintes dispositivos legais:

a- O artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 44.279/03, pois os atos praticados pela Administração Pública devem ostentar suficientemente fundamentada a necessidade da contratação, de forma a possibilitar o controle de sua autuação;

b- O artigo 26, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 12 do referido Decreto Municipal, uma vez que **nem os quantitativos dos serviços nem sequer a razoabilidade de seus preços** ficaram demonstrados pela Origem, impossibilitando o exercício do controle externo por parte desta Corte;

c- Igualmente restou violado o artigo 54, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em as condições contratuais ajustadas padecem da ausência de precisão e de clareza..

Em face de todo o exposto e com fundamento nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR O CONTRATO nº 12/SMC-G/2016.**

Com fundamento no artigo 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinados com o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, **APLICO** ao Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato identificado às folhas 14 e 18 verso dos autos, a **MULTA** no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Cumpridas as formalidades legais devidas, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCM -***EDSON EMANOEL SIMOES - 05/06/2019 16:23:09**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e insira o codigo - 1AD449A9DA1C75EBF65575F89B290580